EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.859 - RS (2018/0079831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS ANTONIO GRAZIOTTIN
ADVOGADOS	:	VILSON ONZI - RS045089
		VITOR TONETTA ONZI - RS059785
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - RS095803
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750

DECISÃO

DOMINGOS ANTONIO GRAZIOTTIN (DOMINGOS) opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que permaneça suspenso pelo prazo de 24 meses para composição das partes ou, se não for o caso, sobrestados até o julgamento dos RE's nºs 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o STF.

Nas razões de seu recurso, DOMINGOS alegou a suspensão determinada pelo Ministro GILMAR MENDES alcança somente os processos relacionados ao Plano Collor II, bem como que referida suspensão deve observar o prazo de 24 meses, independentemente do julgamento dos recursos extraordinários, conforme determinado pelo e. ministro.

É o relatório.

Decido.

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

A decisão embargada foi bastante clara em asseverar que a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 28/11/2018, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Ministro RAUL ARAÚJO, nos autos dos RESp's nºs 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, decidiu por suspender todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a cobrança de expurgos inflacionários em depósito de poupança, pelo prazo de 24 meses, a contar de 5/2/2018, aguardando, ainda, o julgamento dos RE's nºs 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o STF.

Decidiu também encaminhar às instâncias de origem todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte, mesmo que o recurso especial veicule matérias de cunho processual, com a devida baixa no número de distribuição, para que, após a publicação do acórdão dos respectivos recursos extraordinários, nos termos do que previsto no art. 1.040, cumulado com o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015, fossem adotadas as providências devidas.

Ademais, a determinação de sobrestamento não alcança somente os processos relacionados ao Plano Collor II, mas a todos as demandas decorrentes de implementação de todos os planos, é o que se extrai da decisão proferida pelo e. Ministro GILMAR MENDES, no RE nº 632.212/SP:

> *Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos,* ***que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).***
>
> *Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.*
>
> *Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão.*

> *Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.*
> *Nesses termos,* ***entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*** (sem destaque no original).

Assim, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator